



FOLHA N.º 001  
DATA 07/04/08  
RUBRICA JBSG

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

## PROCESSO

Nº 374/08

Interessado: Genivaldo José Leivore  
Projeto de Emenda Aditiva Lei nº 001/08

Assunto: Apensada ao Projeto de Lei nº 24/08  
que altera a Lei 4.414 de 07/01/1998, que  
dispõe sobre o Estatuto do Magistério  
Público

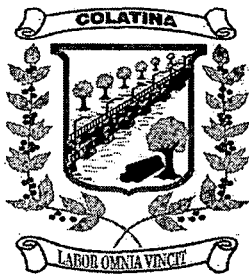
### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

..... do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Encaminhado  
atras do of. 162



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 02

DATA 07/04/2008

RUBRICA *JASG*

PROJETO DE EMENDA ADITIVA LEI N.º 001 /2008.

APENSADA AO PROJETO DE LEI N.º 24/2008, QUE ALTERA A LEI N.º 4.414, DE 7 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1.º** – O Projeto de Lei n.º 24/2008, que Altera redação do § 2.º dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 4.414, de 7 de janeiro de 1998, que Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá Outras Providências, fica acrescido de mais um artigo, passando o art. 4.º ser a seguinte, renumerando-o:

**Art. 4.º** - O artigo 18 da Lei n.º 4.414, de 7 de janeiro de 1998, que Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá Outras Providências, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo Único:** A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.

**Art. 2.º** – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Colatina/ES, 7 de abril de 2008.

*Genivaldo José Lievore*  
Genivaldo José Lievore  
Autor.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <del>394</del>	Fls. 153	Livro 11
	Colatina 07 de abril de 2008		
	<i>JASG</i> Funcionário Data Rubrica		
	Diretor		
	Presidente		

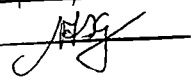
EMAIL: [camaracolatina@veloxmail.com.br](mailto:camaracolatina@veloxmail.com.br)

Cx. Postal 242 - COLATINA - ES - CEP.: 29.700-200  
3722.3444

TELFAX: (27)



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03  
DATA 07/04/2008  
RUBRICA 

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por fim acrescentar parágrafo único ao artigo 18 do Estatuto do Magistério do Município de Colatina/ES (Lei nº 4.414/1998), para assegurar aos professores que ingressarem no Município assegurando-lhes os vencimentos iniciais de conformidade com a habilitação comprovada. Com isso, garantindo a valorização dos profissionais da educação.

Isto exposto, espera seja admitida a presente proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis do qual espera votação favorável.

Sala das Sessões,

Colatina/ES, 7 de abril d 2008.

  
Genivaldo José Lievore  
Autor.

**PROJETO-DE-LEI Nº 024/2008**

**Altera redação do § 2º dos artigos 22 e 23, da Lei nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina \_\_\_\_\_ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova: .

**Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 22 da Lei Municipal nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 22 - ...**

**§ 1º - ...**

**§ 2º - O valor da função gratificada de Coordenador Escolar será definido de acordo com o número de alunos matriculados:**

**Coordenador A – escola que possuir matrícula em numero superior a 150 (cento e cinquenta) e inferior a 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno;**

**Coordenador B – escola que possuir matrícula em numero superior a 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno;**

**Coordenador C – centro de jornada ampliada.**

**Artigo 2º - O artigo 23 da Lei Municipal nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Artigo 23 - ...**



- FG-I - Diretor C;**
- FG-II - Diretor B;**
- FG-III - Diretor A;**
- FG-III - Coordenador C;**
- FG-III - Coordenador B;**
- FG-IV - Coordenador A.**

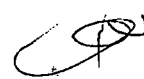
**Artigo 2º** - O anexo V da Lei Municipal nº 4.414, de 07 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a redação do anexo I, integrante desta lei.

**Artigo 3º** - Os valores percentuais estabelecidos no anexo I desta Lei terão como referência o nível salarial da carreira II, classe A, da tabela de vencimentos da Lei nº 4.414/98, alterada pelo anexo II da Lei nº 5.249/2006.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Projeto de Emenda Aditiva n.º 001/2008**, de autoria do vereador Genivaldo José Lievore, **apensado ao Projeto de Lei n.º 24/2008**, que Altera a Lei n.º 414, de 7 de janeiro de 1998, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”.

A proposição veio a esta Comissão, em 7/4/2008, com requerimento de urgência, para emissão de parecer. Cabe-nos relatar. **É o relatório.**

**Opinamos:**

A presente proposição visa acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei n.º 24/2008, que altera redação dos artigos 22 e 23 do Estatuto do Magistério. Assim, com esta emenda, será acrescentado parágrafo único ao artigo 18, do Estatuto referido, para assegurar aos professores que ingressarem no Município o direito dos vencimentos iniciais de conformidade com a habilitação comprovada. Com isto, segundo o autor, garantindo a valorização dos profissionais da educação.

A matéria, no aspecto formal e material, encontra-se de conformidade com os princípios adotados no processo legislativo, podendo tramitar regularmente.

Isto exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA ADITIVA N.º. 001/2008 APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º. 24/2008.**

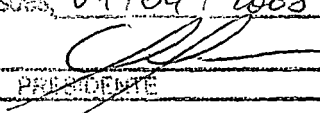
Sala das Sessões,

Em 7 de abril de 2008.

Charles Henrique Luppi  
Presidente

Marlúcio Pedro do Nascimento  
Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad  
Membro

Aprovado em única discussão,  
por majoridade  
Sala das Sessões, 07/04/2008  
  
PRESIDENTE





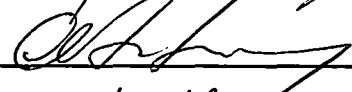

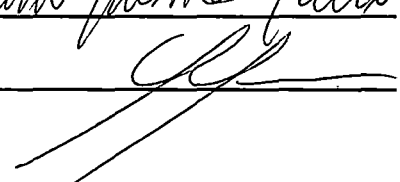
Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 18 /2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM a Vossa Excelência, depois de ouvido o Douta Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, da Resolução nº 96, de 16.11.93, (Regimento Interno), a **dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do Projeto de Emenda Aditiva nº. 001/2008**, de autoria do Vereador Genivaldo José Liveore, apensada ao Projeto de Lei nº. 24/2008, que Altera a Lei nº. 4.414/1998, que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal”

Colatina-ES, 7 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
José Antônio Decoll  
\_\_\_\_\_  
Alvaro Junior Filho  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 07/04/2008  
Yori Antônio Bualh  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PROJETO DE LEI nº 104/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 5.373, DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DOS ARTIGO DA Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998- ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE COLATINA, PARA INCLUIR OS §§ 1.º e 2.º”**

*A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 28 de outubro de 2008 com requerimento de urgência n.º 68/2008, para a emissão dos respectivos pareceres.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo corrigir uma deficiência do Estatuto porque oportunizou aos professores o direito de ingressarem no quadro do Magistério Municipal no nível correspondente a maior habilitação por eles comprovada.

Na Mensagem de n.º 68/2008, há informações de que muitos dos profissionais do magistério que foram investidos no cargo em 2008, aprovados em concurso, um pequena minoria resgatou seu comprovante de conclusão de curso de pós-graduação e mesmo de mestrado, após a data de seu ingresso no quadro, embora graduado em data anterior, fato que os impede de receber o benefício outorgado pelo = inserido através do artigo 4.º da Lei.

*Como informa o Chefe do Executivo com a situação criada considera injusta pela administração, decidi propor a alteração do mencionado artigo 4.º da Lei supra citada, para dar nova redação ao parágrafo único, transformando-o nos §§ 1.º e 2º, como forma legal de sustentar o direito a todos os professores no quadro no exercício 2008 e que razão da aplicação daquele dispositivo, forma prejudicados*

Com a nova redação, o artigo 4.º passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4.º O artigo da Lei Municipal n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos §§1.º e 2.º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

§ 1.º A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referencia inicial do nível correspondente á maior habilitação comprovada pelo professor.

§ 2.º Os profissionais investidos em cargo de carreira do magistério a partir de 1 de janeiro de 2008 e anteriormente a data desta Lei, farão jus a progressão para o nível correspondente a maior habilitação, independentemente do intertício de 02 anos, desde que comprovem a conclusão do curso, anterior a data do ingresso, mesmo com o comprovante de conclusão expedido pela instituição formadora posteriormente a data da nomeação.

*Após análise da matéria entendemos que a mesma deve ser submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, não havendo óbice para regular tramitação, sendo esta a razão que esta Comissão opina também pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 104 /2008.***

*É o parecer.*

*Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2008.*

  
Sebastião Mário Fosse Machado


Presidente

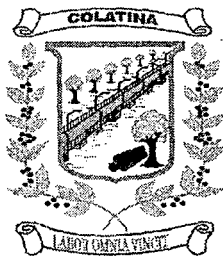
Sérgio Meneguelli

Vice-Presidente

  
Charles Henrique Luppi

Membro

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 03/11/2008  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

PROJETO DE LEI nº 104/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal que  
**“ALTERA O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 5.373, DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE  
MODIFICOU A REDAÇÃO DOS ARTIGO DA Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998-  
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE COLATINA, PARA INCLUIR OS §§ 1.º e  
2.º ”**

*A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 28 de outubro de 2008 com requerimento de urgência n.º 68/2008, para a emissão dos respectivos pareceres.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo corrigir uma deficiência do Estatuto porque oportunizou aos professores o direito de ingressarem no quadro do Magistério Municipal no nível correspondente a maior habilitação por eles comprovada.

Na Mensagem de n.º 68/2008, há informações de que muitos dos profissionais do magistério que foram investidos no cargo em 2008, aprovados em concurso, uma pequena minoria resgatou seu comprovante de conclusão de curso de pós-graduação e mesmo de mestrado, após a data de seu ingresso no quadro, embora graduado em data anterior, fato que os impede de receber o benefício outorgado pelo = inserido através do artigo 4.º da Lei.

*Como informa o Chefe do Executivo com a situação criada considera injusta pela administração, decidi propor a alteração do mencionado artigo 4.º da Lei supra citada, para dar nova redação ao parágrafo único, transformando-o nos §§ 1.º e 2º, como forma legal de sustentar o direito a todos os professores no quadro no exercício 2008 e que razão da aplicação daquele dispositivo, forma prejudicados*

Com a nova redação, o artigo 4.º passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4.º O artigo da Lei Municipal n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos §§1.º e 2.º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

§ 1.º A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referencia inicial do nível correspondente á maior habilitação comprovada pelo professor.

§ 2.º Os profissionais investidos em cargo de carreira do magistério a partir de 1 de janeiro de 2008 e anteriormente a data desta Lei, farão jus a progressão para o nível correspondente a maior habilitação, independentemente do intertício de 02 anos, desde que comprovem a conclusão do curso, anterior a data do ingresso, mesmo com o comprovante de conclusão expedido pela instituição formadora posteriormente a data da nomeação.


*Após análise da matéria entendemos que a mesma deve ser submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, não havendo óbice para regular tramitação, sendo esta a razão que esta Comissão opina também pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 104 /2008.***

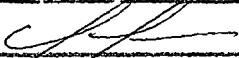
*É o parecer.*

*Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2008.*

  
Luiz Antônio Murad  
Presidente

Wady José Jarjura  
Vice-Presidente

  
Charles Henrique Luppi  
Membro

Aprovado em única discussão,  
por: maioridade  
Sala das Sessões, 03/11/2008  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI n.º 104/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 5.373, DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS DA Lei n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998-ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE COLATINA, PAR INCLUIR OS §§ 1.º e 2.º”**

*A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 28 de outubro de 2008 com requerimento de urgência n.º 68/2008, para a emissão dos respectivos pareceres.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo corrigir uma deficiência do Estatuto porque oportunizou aos professores o direito de ingressarem no quadro do Magistério Municipal no nível correspondente a maior habilitação por eles comprovada.

Na Mensagem de n.º 68/2008, há informações de que muitos dos profissionais do magistério que foram investidos no cargo em 2008, aprovados em concurso, uma pequena minoria resgatou seu comprovante de conclusão de curso de pós-graduação e mesmo de mestrado, após a data de seu ingresso no quadro, embora graduado em data anterior, fato que os impede de receber o benefício outorgado pelo = inserido através do artigo 4.º da Lei.

*Como informa o Chefe do Executivo com a situação criada considera injusta pela administração, decidi propor a alteração do mencionado artigo 4.º da Lei supra citada, para dar nova redação ao parágrafo único, transformando-o nos §§ 1.º e 2º, como forma legal de sustentar o direito a todos os professores no quadro no exercício 2008 e que razão da aplicação daquele dispositivo, forma prejudicados*

Com a nova redação, o artigo 4.º passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4.º O artigo da Lei Municipal n.º 4.414, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Colatina e dá outras providências, fica acrescido dos §§1.º e 2.º, com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo


§ 1.º A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referencia inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo professor.


§ 2.º Os profissionais investidos em cargo de carreira do magistério a partir de 1 de janeiro de 2008 e anteriormente a data desta Lei, farão jus a progressão para o nível correspondente a maior habilitação, independentemente do intertício de 02 anos, desde que comprovem a conclusão do curso, anterior a data do ingresso, mesmo com o comprovante de conclusão expedido pela instituição formadora posteriormente a data da nomeação.


*Após análise da matéria entendemos que a mesma deve ser submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, não havendo óbice para regular tramitação, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 104 /2008.***

*É o parecer.*

*Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2008.*

  
Charles Henrique Luppi  
Presidente

  
Marlúcio Pedro do Nascimento  
Vice-Presidente

  
Luiz Antônio Murad  
Membro

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 03/11/2008



PRESIDENTE